

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 651, de 2014)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 18 da Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 18.....
§1º.....
I - possuir, no mínimo, cinquenta e um por cento de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para incentivar a abertura de capital de empresas de pequeno e médio portes, a medida provisória nº 651, de 2014, prevê, em seu art. 18, a isenção do imposto de renda para pessoa física no resgate de fundos de ações que invistam no mínimo 67% de seu patrimônio em empresas com valor de mercado inferior a R\$ 700 milhões, receita bruta anual de até R\$ 500 milhões e níveis elevados de governança corporativa, entre outras exigências.

Levantamento da CVM mostra que apenas sete empresas na bolsa de valores brasileira atendem aos requisitos da medida provisória. Esse número pode crescer no futuro, com a entrada de novas empresas no mercado de ações ou a adaptação das que já estão às exigências da medida provisória. Entretanto, fica claro que o pequeno número de empresas de pequeno e médio portes na bolsa, além da baixa liquidez dos papéis dessas



empresas, pode dificultar bastante o desenvolvimento de fundos de ações voltados para esse tipo de companhia.

Assim, propomos que o percentual mínimo admissível de aplicação em ações de empresas de pequeno e médio portes em relação ao patrimônio do fundo de investimento, para que o cotista fique isento do imposto de renda, seja reduzido de 67% para 51%. Dessa forma, pretendemos viabilizar o desenvolvimento dos fundos dedicados ao investimento em ações de pequenas e médias empresas.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância do mercado de capitais como fonte de recursos para os investimentos produtivos – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SF/14261.62813-10